



Cada Vez Melhor

ESTADO DO CEARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CROATÁ



4ª Edição

LEI N° 253/2007, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL -
FHIS E INSTITUI O CONSELHO-
GESTOR DO FHIS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CROATÁ

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO E PROMULGO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo de Habitação e Interesse Social - FHIS e Institui o Conselho-Gestor do FHIS.

**CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
Seção I
Objetivos e Fontes**

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social - FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FHIS é constituído por:

- I - dotações do Orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
- II - outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FHIS;
- III - recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS; e
- VI - outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**Seção II
Do Conselho-Gestor do FHIS**

Art. 4º - O FHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelos representantes das seguintes entidades:

- I - o Secretário da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Rural;
- II - o Secretário de Educação;
- III - o Secretário de Desenvolvimento Econômico e Social;
- IV - o Secretário de Administração e Finanças;
- V - o Secretário de Saúde;
- VI - o Secretário de Cultura e Esporte;
- VII - um representante da Câmara Municipal;
- VIII - dois representantes de sindicato; e
- IX - dois representantes dos servidores públicos municipais.

§1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FHIS será exercida pelo Secretário da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Rural.

§2º - O presidente do Conselho-Gestor exercerá o voto de qualidade.

§3º - Competirá a Secretaria da Infra-Estrutura e Desenvolvimento Rural, proporcionar ao Conselho-Gestor os meios necessários para o exercício das suas competências.

Seção III **Das Aplicações dos Recursos do FHIS**

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

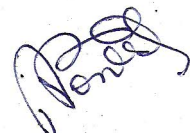
- I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de área caracterizadas de interesse social;
- IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FHIS.

§1º - Será admitida a aquisição de terreno vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV **Das Competências do Conselho Gestor do FHIS**

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:

- I - estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos



beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II - aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

III - fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV - deliberar sobre as contas do FHIS;

V - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência; e

VI - aprovar seu regimento interno.

§1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§2º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos beneficiários e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§3º - O Conselho Gestor do FHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recurso e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

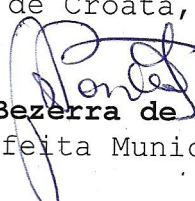
Art. 8º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado, no exercício de 2008, a abrir crédito especial ao orçamento vigente, na Função Habitação, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS mais os valores da contrapartida acordada e recursos próprios destinados aos programas habitacionais, no exercício.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Croatá, em 27 de Dezembro de 2007.


Aurineide Bezerra de Sousa Pontes
Prefeita Municipal